

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010010129

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 1900/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS ESTADUAIS PARA MUNICÍPIO. VEDAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, VI, “A”, LEI 9.504/1997. NOTA TÉCNICA Nº 1/2018-PGE. DESPACHOS GAB Nº 454/2018 E Nº 913/2018.

1. Neste feito, o Secretário de Saúde da Prefeitura de Iporá-GO solicita ao Secretário estadual da Saúde a cessão de uso, a título gratuito, de 2 (dois) veículos e 1 (um) motor estacionário, para utilização exclusiva no atendimento das necessidades do referido Município (000011991950).

2. Diante das manifestações favoráveis das unidades administrativas da Pasta envolvida, o Secretário de Estado da Saúde, por meio do **Despacho nº 2136/2020 - GAB** (000013748953), manifestou-se nos seguintes termos: *Ante o exposto, **autorizo**, na forma da lei, a disponibilização, por meio de Termo de Cessão de Uso, de 02 (dois) veículos e de 1 (um) Motor Diesel, conforme discriminados no Ofício nº 043/GSMS/2020 (000011991950), ressalvado a responsabilidade do município de Iporá com os débitos porventura existentes e com a reparação dos veículos exigidas pela legislação de trânsito vigente.*

3. Assim, os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial, via **Despacho nº 652/20** (000015192415), para apreciação do **Termo de Cessão de Uso** constante do evento 000014252936, já contendo as assinaturas do Secretário de Estado da Saúde e do Prefeito Municipal de Iporá-GO.

4. A Procuradoria Setorial manifestou-se pelo **Despacho nº 1244/2020** (000015312568), **que recebo como parecer, nos termos dispostos no art. 5º, XII, da Lei Complementar nº 58/2006.** Em sua peça, o Procurador-Chefe analisou o pleito em face do disposto no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997<sup>[1]</sup>, anotando que, em face do conceito legal de transferências voluntárias (art. 25 da LC 101/2000 – LRF), persiste a vedação e a limitação temporal imposta pelo dispositivo supracitado, conforme Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016, de lavra da Consultoria-Geral da União – AGU, segundo a qual as doações de bens de valor econômico (com ou sem encargo) são equiparados às transferências voluntárias, não se lhes aplicando a vedação ao art. 73, § 10, que são dirigidas somente aos particulares; contudo, devem observância a outras restrições da legislação eleitoral, entre elas, a imposta no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997. Anotou que o termo inicial para a

vedação se iniciou em 15/8/2020, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 107/20, que alterou o calendário eleitoral devido aos efeitos da pandemia de Covid-19.

5. Diante da situação relatada, concluiu que a vedação apontada não impede a realização dos atos preparatórios do ajuste, não podendo haver a “efetiva transferência de bens e recursos. Assim, é permitida a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.” Esclareceu que:

"(...) de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, 'a', desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral (TSE, REspe nº 19.469, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira; TSE, Recurso em Representação nº 54, Acórdão nº 54 de 06/08/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Publicação:PSESS – Publicado em Sessão de 06/08/1998, RJTSE). Assim, ainda que a assinatura de um convênio ocorra antes do período vedado, não poderá haver a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito" (TSE, Consulta nº 1320, Resolução nº 22284 de 29/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117).

6. Em síntese, opinou pela impossibilidade momentânea de cessão ou doação de bens entre entes públicos, por expressa vedação da legislação eleitoral (art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, apesar de reconhecer a possibilidade de realização dos atos preliminares preparatórios, acrescentando que, todavia:

"(...) a Advocacia-Geral da União 'recomenda que, para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio, acordo ou instrumento congêneres deverá conter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados, após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Nota nº 01/2010/AV/CGU/AGU, Parecer nº AC-12, com despacho de aprovado do Presidente datado de 11/05/2004 e Parecer nº GQ-158, com despacho de seu aprovo do Presidente da República publicado em Diário Oficial de 07/07/1998). Nesse sentido, é orientação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio da [Nota Técnica nº 1/2018](#)."

7. A orientação expressa no **Despacho nº 1244/2018** (000015312568) apresenta-se condizente com as diretrizes traçadas pela citada **Nota Técnica nº 1/2018** que, inclusive, abordou que a regra proibitiva de que trata o art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, alcança todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de conformidade com a regra prevista no § 3º desse art. 73 (*As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*). Significa dizer que a exclusão da alínea “a” do reproduzido dispositivo é determinante para se concluir pela abrangência de sua aplicabilidade, independente da esfera eleitoral em disputa.

8. Registro ainda que aludida peça opinativa, recebida como parecer pelo motivo indicado no item 4 deste despacho, está em sintonia com a linha de raciocínio adotado pelos **Despachos GAB nº 454/2018 (201400046001926)** e **nº 913/2018 (201600006013495)**, aplicável também para os casos de cessão de uso de bens móveis, razão pela qual adoto, por seus próprios fundamentos, o **Despacho nº 1244/2018** (000015312568), recomendando a alteração da Condição Sexta do **Termo de Cessão de Uso nº 12/2020 - SES (000014252936)**, de modo a se ajustar à recomendação da AGU, abordada no item 6 deste pronunciamento.

9. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências a seu cargo, inclusive a cientificação do titular do órgão. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**  
Procuradora-Geral do Estado

---

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/12/2020, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016445897** e o código CRC **5FDD0D86**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010010129



SEI 000016445897